

NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL

Em 2 de setembro de 2019.

Processo: 48500.000367/2019-37.

Assunto: Proposta de abertura de Audiência Pública com vistas a colher subsídios para definir a regulamentação da abertura do processo caducidade de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica com base em quesitos de qualidade do serviço e de sustentabilidade econômico-financeira.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar proposta de resolução normativa para estabelecer indicadores para o monitoramento da qualidade do serviço e Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das concessionárias de distribuição energia elétrica, bem como definir os procedimentos aplicáveis em caso de descumprimento destes critérios, cuja violação poderá ensejar na abertura do processo de caducidade dos contratos de concessão. Trata-se da Atividade 10 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020¹.

II - DOS FATOS

2. A Lei nº 12.783/2013 estabelece que a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica depende da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo, dentre os quais está a submissão a padrões de qualidade e econômico-financeiros.

3. O Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, regulamentou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei 12.783/2013.

¹ Atividade 10: “Definir regulamentação da caducidade de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica)”. A Agenda prevê a etapa de “AP_{CI}- Audiência Pública para Relatório de AIR e Minuta de Ato Normativo em conjunto”.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

4. Os contratos de concessão prorrogados a partir do ano 2015 trouxeram cláusulas que condicionaram a prorrogação ao cumprimento de indicadores de eficiência relacionados à continuidade dos serviços e Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das distribuidoras que, se violados por 2 anos consecutivos ou ao final do 5º ano, acarretará a extinção da concessão.

5. Os contratos assinados a partir de 2015² trouxeram ainda cláusulas prevendo a abertura do processo de caducidade, **a partir do sexto ano civil do contrato**, em caso de descumprimento dos critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento por três anos consecutivos, e no caso de descumprimento dos critérios de gestão econômico-financeira, por dois anos consecutivos. Os contratos estabeleceram ainda que a ANEEL regulamentaria o tema, conforme destacado a seguir:

“Cláusula décima segunda – Extinção Da Concessão E Reversão Dos Bens E Instalações Vinculados

(...)

Subcláusula Décima Quarta – Para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste contrato, a inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento ou à gestão econômico-financeira implicará a abertura do processo de caducidade, respeitadas as disposições deste contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:

I – que o descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômico-financeira por 2 (dois) anos consecutivos, conforme regulação da ANEEL, caracterizará a inadimplência em relação à gestão econômico-financeira;

II – que o descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por três anos consecutivos caracterizará, conforme regulação da ANEEL, a inadimplência em relação à continuidade do fornecimento.

Parágrafo Primeiro – A ANEEL estabelecerá os parâmetros mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais, sendo que a fixação dos novos parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA positivo e de capacidade de realização de investimentos mínimos e de gerenciamento da dívida.

Parágrafo Segundo – A ANEEL estabelecerá os limites de que trata o Inciso II desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais.”

6. Ademais, a Lei nº 8.987/1995 estabelece, em seu art. 38, que a inexecução total ou parcial

² Além das concessionárias que passaram pelo processo de prorrogação que se iniciou em 2015, as distribuidoras Light e ENEL RJ assinaram o novo modelo de contrato, que prevê um período de transição para o atendimento aos critérios de eficiência com relação à continuidade do serviço e à Gestão Econômico-Financeira. Assim, essas duas distribuidoras – e outras que eventualmente venham a celebrar aditivos - estão submetidas aos termos desses novos contratos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, estando entre as situações que podem ensejar na caducidade a prestação inadequada ou deficiente do serviço, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.

7. Nesse contexto, diante da cláusula presente nos novos contratos e a previsão da Lei 8.987/1995, a Atividade 10 da Agenda Regulatória 2019-2020 prevê: “Definir regulamentação da caducidade de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica”. Essa atividade atende ainda ao Acórdão 2.253/2015 TCU-Plenário, que recomendava que fossem estabelecidos critérios objetivos ensejadores da extinção da concessão ao longo de todo o período de vigência contratual, e não apenas para o primeiro quinquênio contratual, como previsto no art. 1º, § 4º do Decreto 8.461/2015, de modo a aumentar as garantias de prestação do serviço adequado e de reduzir eventual tempo de exposição do consumidor ao serviço inadequado.

8. Por fim, o Parecer nº 00298/2019/PFANEEL/PGF/AGU³ concluiu que a norma que fixará critérios objetivos ensejadores da extinção da concessão possui natureza estatutária, podendo ser imposta a todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

9. Ademais, com relação ao rito a ser seguido no processo de caducidade, a Procuradoria Federal junto à ANEEL conclui, por meio do citado Parecer, que a Lei nº 12.783/2013 criou uma espécie de cláusula resolutiva nos contratos de concessão assinados a partir de 2015, de modo que não há razão jurídica para conferir novo prazo para que estas concessionárias corrijam falhas e transgressões quando lhe foi oportunizado período de até 5 anos para melhorar a prestação do serviço segundo indicadores previamente ajustados com a ANEEL. Por sua vez, com relação ao plano de transferência de controle acionário, a ANEEL possui competência para fixar o momento ou até mesmo um prazo para a apresentação do plano, já que tal matéria está sob sua regulação, nos termos do artigo 4º-C da Lei n. 9.074/95, incluído pela Lei nº 13.360/2016.

10. Deste modo, de acordo com o Parecer, as concessionárias cujos contratos foram assinados a partir de 2015 deverão ser notificadas, não para apresentar um plano de correção de falhas e transgressões, mas para expor justificativas que eventualmente elidam sua responsabilidade pelo descumprimento contratual ou, ainda, questionar o resultado apurado pela ANEEL referente aos Critérios de Eficiência, sem prejuízo da apresentação de plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga.

11. Todavia, ainda segundo o Parecer, diferentemente do que ocorre com os novos contratos de concessão em que foram firmados os termos aditivos a partir de 2015, nos demais contratos deve-se garantir às distribuidoras o prazo para regularização das falhas e transgressões previsto no § 3º do artigo 38 da Lei de Concessões.

³ Documento SIC nº [48516.002130/2019-00](#).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

III - DA ANÁLISE

12. O estabelecimento de indicadores de eficiência na continuidade do fornecimento e de Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das empresas e sua métrica de cálculo, bem como dos procedimentos que antecedem a abertura do processo de caducidade, ao mesmo tempo em que oferece segurança regulatória aos concessionários, também garante ao consumidor uma ação que vise impedir a prestação de serviços precários por períodos prolongados.

13. Nesse sentido, a proposta de norma foi estruturada delimitando-se os indicadores de continuidade e os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira que, se continuamente violados, poderão culminar no processo de caducidade. Para tanto, buscou-se estabelecer quais medidas serão tomadas a cada período anual de violação e que resultarão na abertura do processo de caducidade ao final de três anos consecutivos de violação, no caso dos indicadores de continuidade, e de dois anos consecutivos, no caso dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira.

14. O rito administrativo do processo de caducidade seguirá os trâmites definidos na Resolução Normativa nº 846/2019⁴, ou da resolução que vier a sucedê-la, sendo que as violações serão analisadas em períodos anuais e contínuos, com janela móvel de 5 (cinco) anos civis.

15. Por fim, o direito da concessionária de requerer, a qualquer tempo, a transferência de seu controle societário segue os termos da Resolução Normativa nº 484/2012⁵, devendo, contudo, o plano de transferência das concessionárias sob efeito das violações nos indicadores e critérios demonstrar a viabilidade da transferência e o benefício desta medida para a adequação do serviço prestado.

III.1. Dos indicadores de eficiência na continuidade do fornecimento

16. O descumprimento dos indicadores de eficiência com relação à continuidade do serviço⁶ consiste na violação do limite anual global do indicador Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC ou do indicador Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, observados os critérios de formação desses indicadores constantes do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

⁴ Aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da Agência;

⁵ Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

⁶ Os contratos de concessão trazem expressamente o seguinte termo: “limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos”.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

17. Na Análise de Impacto Regulatório – AIR⁷ foram avaliadas 3 alternativas de regulamentação sob a perspectiva do descumprimento dos indicadores de continuidade do serviço:

- **Alternativa 1** – Manter o *status quo* vigente, sem implementar qualquer mecanismo regulatório adicional para a correção dos descumprimentos dos indicadores de eficiência na continuidade antes do terceiro ano consecutivo de violação dos indicadores, momento em que já ocorreria a abertura do processo de caducidade. Esta alternativa apenas incorporaria a política de limitação do pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores, já prevista nos contratos e na Resolução Normativa nº 747/2016⁸.
- **Alternativa 2** – Estabelecer mecanismo de *enforcement* - Plano de Resultados - para a implementação de medidas corretivas a cada período de um ano de violação dos indicadores de continuidade, de forma a evitar a precarização dos serviços de distribuição de energia e reduzindo o tempo de exposição do consumidor a um serviço inadequado. Além disso, seria mantida a limitação no pagamento de dividendos a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores de continuidade ou de 3 em 5 anos.
- **Alternativa 3** – Implementar mecanismos de *enforcement* - Plano de Resultados - já no sexto mês de violação dos indicadores de continuidade, reduzindo ainda mais o tempo de exposição do consumidor a um serviço inadequado. O não retorno dos indicadores à trajetória regulatória exporia a distribuidora a multas, além de obrigá-la a apresentar novo plano de ação de curto prazo. Além disso, a política de limitação do pagamento de dividendos a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores de continuidade ou de três em cinco anos seria mantida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

18. Entre as alternativas anteriormente apresentadas, optou-se por aquela que se mostrou mais viável do ponto de vista de custo de alocação de pessoal da ANEEL, bem como que oferecesse à distribuidora tempo hábil de resposta na solução dos problemas detectados, além de que fosse capaz de expurgar eventos esporádicos de violação que não caracterizem uma prática contumaz da concessionária.

⁷ O detalhamento da análise das alternativas de regulamentação vislumbradas neste processo consta do Relatório de AIR, anexo à esta Nota Técnica.

⁸ Estabelece os critérios para a limitação de distribuição de dividendos e pagamento de juros sobre o capital próprio em razão da violação de indicadores de continuidade por 2 anos consecutivos ou por 3 em 5 anos, contados a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão de distribuição ou de termo aditivo ao contrato, com cláusulas relativas à restrição de proventos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

19. Nessa alternativa, para cada período anual de violação, será exigido da distribuidora um Plano de Resultados, documento firmado pela ANEEL com os agentes do setor elétrico para melhoria de desempenho e que deverá conter, no mínimo, o objeto, os resultados esperados, as ações previstas, os critérios de acompanhamento e o prazo para conclusão.

20. Os indicadores de continuidade e o Plano de Resultados serão monitorados pela ANEEL, sendo que os intervalos de acompanhamento serão definidos pela Agência de acordo com a gravidade de cada caso.

III.2. Dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira

III.2.1. Objetivos ao longo dos cinco primeiros anos de contrato

21. Atualmente, as fórmulas que compõem os Critérios de Eficiência Econômico-Financeira contidas no contrato de concessão no **Anexo III – CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO – EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** podem ser subdivididas em dois grupos. Um primeiro conjunto de fórmulas, conhecido como “Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira”, que reflete uma referência mínima para que não haja uma piora da concessionária, caso esta já esteja numa situação desfavorável:

“Geração Operacional de Caixa – Investimentos de Reposição – Juros da Dívida ≥ 0 ;

onde:

Geração Operacional de Caixa: Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (LAJIDA) ajustado por eventos não recorrentes;

Investimentos de Reposição: Quota de Reintegração Regulatória (QRR); e

Juros da Dívida: Dívida Líquida $\times (1,11 \times SELIC)$.”

22. E um segundo grupo de fórmulas, que refletem a trajetória de melhoria contínua em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto nº 8461/2015, conhecidos como “critérios de eficiência com relação a gestão econômico-financeira”. Esta trajetória de melhoria, na prática, levará a concessionária a atingir no seu último ano o Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira exigida pelo Decreto, ou seja, “a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.”:

“Subcláusula Segunda – O atendimento do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira dependerá da observância das seguintes inequações:

(I) LAJIDA ≥ 0 (até o término de 2017 e mantida em 2018, 2019 e 2020);

(II) [LAJIDA (-) QRR] ≥ 0 (até o término de 2018 e mantida em 2019 e 2020);

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

*(III) {Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]} ≤ 1 / (0,8 * SELIC) (até o término de 2019); e*

*(IV) {Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]} ≤ 1 / (1,11 * SELIC) (até o término de 2020)*

(Grifos da ANEEL)⁹

23. Sobre as fórmulas contidas no Anexo III, o Parecer¹⁰ nº 00611/2017/PFANEEL/PGF/AGU entendeu que o primeiro conjunto de fórmulas conhecido como “Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira” não faria parte das condições de prorrogação por não refletir uma trajetória de melhoria contínua, como determinado pelo Decreto nº 8461/2015 para os primeiros cinco anos. Cita-se abaixo a conclusão do referido parecer:

“35. Pelo exposto, opina-se no sentido de que a única forma de compatibilizar o disposto nos Termos Aditivos de Prorrogação com o que consta do Decreto nº 8.461/2015 é considerar que os Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômica e Financeira, por não disporem de metas que reflitam trajetórias de melhoria contínua, somente podem gerar a extinção da concessão por inadimplemento ao final do período de cinco anos estabelecido pelo regulamento.”

(Grifos da ANEEL)

24. Esclarece-se que, muito embora a fórmula do parâmetro mínimo de sustentabilidade não contenha de fato uma trajetória de melhoria contínua e não faça parte dos critérios de prorrogação nos cinco primeiros anos da assinatura dos Termos Aditivos, por definição, a sua função é ligeiramente diversa da inequação de sustentabilidade final (IV), contida nos critérios de prorrogação.

25. O objetivo da fórmula “Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômico e Financeira” seria de evitar a degradação da concessionária enquanto esta não atingisse a sustentabilidade. Verifica-se que, nessa situação, onde há a intenção real de realizar uma recuperação operacional de uma companhia (“turn around”), os aportes de capital não somente são necessários, quanto indicam o comprometimento e a crença do controlador nas ações que serão tomadas.

26. Por outro lado, uma companhia que se encontra em situação de insustentabilidade extrema, dificilmente sairá desta situação sem aportes de capital, uma vez que sua receita é insuficiente até mesmo para as despesas correntes. Assim, como nos cinco primeiros anos a sustentabilidade da concessionária ainda não era pré-requisito, a insuficiência de caixa deveria ser complementada por meio da utilização de aportes por parte do(s) sócio(s) controlador(es).

27. Observa-se assim que, neste contexto, o aporte não é, portanto, capaz de levar a concessionária a uma condição de sustentabilidade, mas é medida necessária para mitigar os prejuízos decorrentes de se operar de maneira insustentável por um determinado período de tempo, estimulando-

⁹ Este conjunto de Critérios se refere a uma maior parte dos contratos novos (Enel Goiás, Light Sesa, Enel Rio e ex-Federalizadas têm diferenças, principalmente, quanto ao prazo de obtenção do inciso IV).

¹⁰ Protocolo nº 48516.003670/2017-00

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

se um comportamento esperado dos acionistas controladores de reverter uma situação econômico-financeira desfavorável da sua controlada.

28. Já o segundo grupo de inequações contido nas “Condições para Prorrogação” contém uma trajetória de melhoria contínua que necessariamente conduz à sustentabilidade exigida pelo Decreto nº 8461/2015, e que é pré-requisito até o quinto ano. E que, em caso de descumprimento por dois consecutivos ou ao final do período de cinco anos, acarreta a extinção da concessão, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

III.2.2. Objetivos a serem atingidos com a fixação dos novos parâmetros

III.2.2.1. Sustentabilidade Econômico-financeira

29. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, dispõe sobre a prorrogação das concessões de energia elétrica. No Capítulo II, a Lei tratou da prorrogação das concessões de transmissão e distribuição de energia elétrica e trouxe a seguinte redação em seu art. 7º:

“Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.”

30. O Decreto nº 8.461, 2 de junho de 2015, regulamentou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da lei 12.783/2013.

31. A prorrogação da concessão, de acordo com o referido Decreto, tem como norte a melhoria da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica aos usuários, avaliada pelos Critérios de Eficiência com relação à qualidade do serviço prestado e à Gestão Econômico-Financeira, racionalidade operacional e econômica e modicidade tarifária.

32. Em relação à Gestão Econômico-Financeira, já em seu art. 1º, o referido Decreto faz a seguinte determinação:

*“Art. 1º O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos **seguintes critérios**:*

(...)

II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;

(...)

§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II

P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

do caput será mensurada por indicadores que apurem a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

§ 4º O atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo, devendo ser cumpridas metas anuais definidas por trajetórias de melhoria contínua, estabelecidas a partir do maior valor entre os limites a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e os indicadores apurados para cada concessionária no ano civil anterior à celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.”

(Grifos da ANEEL)

33. Por meio da leitura dos parágrafos § 3º e § 4º, depreende-se qual o objetivo final desejado pelo referido Decreto, qual seja, o alcance da capacidade de honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável, por parte das concessionárias. Porém, antes do alcance da sustentabilidade, as concessionárias dispõem de um período transitório máximo de 5 anos, de modo a se reestruturarem para alcançar este objetivo. Em relação aos referidos parágrafos, o Parecer nº 00611/2017/PFANEEL/PGF/AGU faz a seguinte interpretação:

“10. Vê-se, pois, que o regulamento pretendeu que a eficiência na prestação do serviço a que alude a Lei nº12.783/2013 fosse aferida não apenas por meio de índices de qualidade voltados a avaliar o serviço propriamente dito, mas também de índices capazes de medir a saúde da própria empresa. Em outras palavras, o decreto determina que as concessões de distribuição, entre outras exigências, somente sejam prorrogadas para uma empresa que seja capaz de atender duas diferentes obrigações: cumprir parâmetros mínimos de qualidade do serviço e honrar seus compromissos econômicos e financeiros.”

11. Ao mesmo tempo que assim dispõe, o decreto determina que tanto a eficiência em relação à qualidade do serviço quanto a eficiência em relação à gestão econômico-financeira podem ser atendidas no prazo máximo de cinco anos a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo. Podem ambos os critérios de eficiência, portanto, serem alcançados em até cinco anos.”

(Grifos da ANEEL)

34. Concordamos com a interpretação realizada pelo referido parecer dos parágrafos transcritos acima, mas atentamos para o fato de que o decreto vai além da exigência de que as concessionárias honrem seus compromissos econômicos e financeiros, o decreto exige ainda mais: exige que elas o façam de maneira sustentável.

35. Do ponto de vista das finanças corporativas, o conceito de sustentabilidade econômico-financeira é mais exigente que a simples capacidade de honrar os compromissos econômico-financeiros, é preciso não somente honrá-los, como é preciso fazê-los por meios próprios. Tal forma ocorre pelos recursos provenientes da geração de caixa operacional do próprio negócio e este é o objetivo do Poder

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

Concedente ao fazer tal determinação.

36. Esclarece-se que esse conceito se refere a uma geração de recursos do tipo “endógena”, ou seja, proveniente da própria atividade que seja capaz de gerenciar a dívida e sustentar um nível mínimo de investimentos, sendo essa a principal característica de uma empresa sustentável do ponto de vista econômico-financeiro. Uma companhia operacional que depende de recursos do seu controlador para equalização de seu fluxo financeiro não é sustentável e não é a intenção do Poder Concedente que essas companhias permanecessem operando, quando da publicação do Decreto.

37. Portanto, é necessário que o novo indicador de eficiência com relação à gestão econômico-financeira a ser estabelecido, com prazo para entrada em vigor nos termos da nova resolução normativa, seja capaz de medir a sustentabilidade econômico-financeira da distribuidora, de modo que aportes com função de equalização da geração de caixa insuficiente não sejam mais capazes de levar à adimplência deste novo critério.

III.2.2.2. LAJIDA Positivo

38. O Parágrafo Primeiro da Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão¹¹ estabelece diretrizes a serem seguidas quando do estabelecimento dos Parâmetros Mínimos de Sustentabilidade Econômico-Financeira que servirão de métrica para o atendimento dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira:

“Parágrafo Primeiro – A ANEEL estabelecerá os parâmetros mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais, sendo que a fixação dos novos parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA positivo e de capacidade de realização de investimentos mínimos e de gerenciamento da dívida.”

39. Uma das determinações constantes no referido parágrafo é a necessidade de obtenção de LAJIDA Positivo por parte das concessionárias de distribuição. Porém, a definição do LAJIDA pode ser redefinida, dependendo do objetivo a que se pretende como a que encaminha a um processo de extinção.

40. Diferentemente de outros setores da economia, devido a especificidades do setor, a receita obtida pelas distribuidoras de energia elétrica não é determinada naturalmente por forças de mercado (oferta vs. demanda), mas é mensurada de forma sintética por meio de metodologias determinadas pela própria ANEEL. A receita calculada pela ANEEL é dimensionada de forma a dar cobertura adequada aos custos eficientes das distribuidoras e, ainda, permitir que elas tenham um retorno adequado ao risco do negócio.

41. Ocorre que, alguns desses custos que servem de base para a determinação da receita regulatória só são conhecidos posteriormente, de modo que a receita regulatória definida para um ano específico não é definitiva. Ela sofre ajustes posteriores (EX: CVA, sobrecontratação, neutralidades,

¹¹ No caso da Light Sesa se trata da Subcláusula 13ª

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

recontabilizações, etc..) que podem afetar o LAJIDA já calculado para um ano civil específico.

42. O Plano de Contas do Balancete Mensal Padronizado - BMP já prevê a existência de muitos desses mecanismos regulatórios, possuindo-se uma sistemática específica para a neutralização de receitas e despesas que não tenham sido contempladas no reajuste tarifário. Porém, mesmo assim, não se pode evitar completamente as discrepâncias. Assim, algumas receitas obtidas pela distribuidora em um ano civil específico podem se referir à cobertura de custos que ocorreram em outros períodos e vice-versa.

43. Também podem ocorrer receitas e despesas, como as relacionadas às operações de energia no mercado de curto prazo, que podem ter ou não cobertura tarifária. No caso de não ocorrer cobertura tarifária, a sobrecontratação não involuntária pode gerar ganhos (ou perdas) num cenário de elevado (ou baixo) Preço de Liquidação das Diferenças – PLD ou preços *spot*. De forma oposta, a subcontratação não involuntária pode gerar ganhos (ou perdas) num cenário de baixo (ou elevado) PLD. Em ambos os cenários em que há ganhos e perdas, entendemos que há uma grande volatilidade, de forma que é improvável a manutenção de ganhos perpétuos e há a possibilidade de cessar as perdas no curto ou no médio prazo.

44. Desta forma, parte da receita e dos custos da Parcela A sofrem de uma volatilidade que não tem relação com a capacidade da gestão de uma distribuidora em seu *core business*. Sem aperfeiçoamentos no Critério de Eficiência, uma empresa eficiente poderia ter uma gestão considerada inadequada por ter tido prejuízos no mercado de curto de prazo de energia. Contrariamente, uma empresa ineficiente receberia uma boa percepção ao se apropriar de ganhos não recorrentes na liquidação das operações na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

45. Como meio de eliminar o risco de extinguir concessões estruturalmente boas e de manter as artificialmente deficitárias em seu negócio principal, a SFF propõe a alteração do LAJIDA Ajustado para o LAJIDA Recorrente, conforme figura a seguir:

P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

ROL	
(-) VPA	
VPB	VPB Regulatório
	(+) Receita Irrecuperável
	(+) Var. MWh, se Positivo
	(+/-) Perdas Excedentes
	(+) Custo Geração Própria
	(+) Outras Receitas Realizadas
(-) PMSO	(-) PMSO
Resultado da Atividade	Resultado da Atividade Recorrente
(+) D&A, Atuarial e PDV	(+) D&A, Atuarial e PDV
(-) Provisões com Saldo Credor	(-) Provisões com Saldo Credor
(+/-) Impairments	(+/-) Impairments
(-) Recup. Despesa > 1% da ROL	(-) Recup. Despesa > 1% da ROL
LAJIDA Ajustado	LAJIDA Recorrente

Figura 1 – LAJIDA Convencional vs. LAJIDA “Recorrente”

46. O LAJIDA Ajustado é calculado partindo-se da Receita Operacional Líquida e subtraindo-se os custos de Parcela A contidos na DRE do período de competência em questão. Esse procedimento gera alguma imprecisão na avaliação do desempenho da distribuidora em seu “core business”, qual seja, distribuição de energia elétrica. Isso ocorre porque a receita residual (VPB) poderia estar “contaminada” com custos (ou receitas) de Parcela A que não necessariamente estariam associados àquele período de competência ou à tarifa regulada, gerando um LAJIDA maior (ou menor) do que de fato deveria ser, devido aos mecanismos e imprecisões citados anteriormente.

47. Com a nova formulação, parte-se da receita regulatória de Parcela B, de modo que se espera uma menor volatilidade no LAJIDA e uma maior correlação com a capacidade de geração de caixa da concessionária relativa à sua atividade principal, sendo esta última medida, a que melhor reflete a sustentabilidade da companhia. Adicionalmente, outras rubricas e definições são necessárias no intuito de se captar o resultado recorrente da distribuição de energia:

- i. VPB Regulatório: VPB calculado no Reajuste Tarifário Ordinário – RTO ou na Revisão Tarifária Periódica – RTP de forma pro rata para o ano teste. Este VPB se trata do montante final que contempla os ajustes de: (i) Índice de Produtividade da Parcela B; (ii) Mecanismo de Incentivo à Qualidade; (iii) Excedente de Reativos; (iv) Ultrapassagem de Demanda; e (v) Outras Receitas consideradas para a modicidade tarifária;
- ii. Receita Irrecuperável: adição desta rubrica, caso tenha sido contemplada como item da Parcela A (conforme definido nos contratos aditivados ou celebrados a partir de

P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

dezembro de 2015);

- iii. Var. MWh, se positivo: caso a variação do mercado em TUSD MWh entre o ano teste e o imediatamente anterior tenha sido positiva, aquela taxa será aplicada à soma do VPB Regulatório e da Receita Irrecuperável como forma de refletir o ganho de escala. Observa-se que esta premissa tende a reduzir, marginalmente, o risco de descumprimento em vista de que parte dos consumidores de uma concessionária são de alta tensão e não contribuem, de fato, em aumento de Parcela B. No caso de ocorrer uma redução do mercado, esta não terá efeito sobre os cálculos, partindo-se da premissa de que o comportamento normal é de crescimento e de que reduções de mercado, por perda de clientes ou por redução da atividade econômica, independem da eficiência operacional da distribuidora;
- iv. Perdas Excedentes: custo das perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda Realizadas;
- v. Custo da Geração Própria Regulatório: é subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatório. Trata-se, portanto, do PMSO, Depreciação Regulatória e Remuneração do Capital embutidos no custo da geração própria. Este ajuste se deve porque o PMSO Realizado do segmento de distribuição e da geração é apurado posteriormente, de forma consolidada (portanto, subtrai-se, coerentemente, apenas uma vez). Em relação à Depreciação e à Remuneração de Capital Regulatórias, tratam-se de custos para compor a tarifa da geração – consequentemente da distribuição -, para recuperar e remunerar os investimentos da primeira, mas sem desembolso de caixa da segunda. Dessa forma, o VPB Realizado é adicionado do custo da geração própria, uma vez que parte (PMSO) será considerada ou não requerem desembolso (Depreciação e Remuneração);
- vi. Outras Receitas Realizadas: Uma vez que o VPB Regulatório é líquido de parte das Outras Receitas – a outra parte é compartilhada com a modicidade tarifária -, para que se obtenha o Resultado da Atividade recorrente, torna-se necessário adicionar o total das Outras Receitas Realizadas;
- vii. PMSO: trata-se do PMSO Total, inclusive de Despesas de Depreciação e Amortização (serão revertidos posteriormente) identificado pelo somatório das contas 61X5 – Gastos Operacionais; e
- viii. Demais ajustes do LAJIDA referenciados nos contratos de concessão.

48. Finalmente, a tabela a seguir confirma a tendência de redução na volatilidade do indicador, conforme esperado, numa simulação realizada a partir de 2012 e que demonstrou redução do desvio médio (-42%) e do desvio padrão (-40%) da referida métrica:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

Tabela 1 – Redução da volatilidade na nova métrica de LAJIDA

EBITDA	AJUSTADO		RECORRENTE					
	2017	UDM Set/18	2017	UDM Set/18	Desvio Médio, desde 2012	Recorr / Ajst	Desv. Padrão, desde 2012	Recorr / Ajst
Privados	10.314	12.358	10.468	10.572	928	-41%	899	-41%
Privados Gdes	10.537	11.630	10.662	11.255	1.029	-18%	1.109	-6%
CPFL	1.995	2.595	1.815	2.268	186	-30%	188	-47%
Neoenergia	2.199	2.624	2.281	2.447	147	-35%	208	-30%
Energisa	1.777	2.072	1.627	1.537	120	-61%	332	-34%
Privados Peq.	56	76	76	79	2	-68%	17	9%
Grandes (-) Feds	14.254	16.407	14.902	16.235	1.882	-23%	1.994	-12%
Todos (-) Feds	14.489	16.693	15.157	16.487	1.890	-24%	2.019	-12%
Pequenos	236	286	254	252	8	-75%	36	-23%
Estatais	477	1.547	21	645	1.357	-32%	1.396	-35%
MG/PR/SC	1.853	2.984	2.414	2.887	343	-37%	489	-26%
Estaduais	2.636	3.724	2.978	3.654	756	-26%	888	-14%
Total	10.791	13.905	10.490	11.216	2.008	-42%	2.035	-40%

III.2.2.3. Capacidade de Realização de Investimentos Mínimos

49. Em relação à avaliação econômico-financeira de empresas, um dos indicadores mais conhecidos pelo mercado como métrica de solidez e sustentabilidade é o $\frac{\text{Dívida Líquida}}{\text{LAJIDA}}$. Porém, quando se trata de uma atividade intensiva em capital, torna-se difícil mensurar a sustentabilidade e a continuidade da atividade sem investimentos mínimos em bens de capital ou despesas de capital (CAPEX) que, no mínimo, reponham a parcela da infraestrutura consumida anualmente.

50. No setor de distribuição, há ainda a obrigatoriedade de manutenção na qualidade na prestação do serviço, uma vez que a energia elétrica tem uma importância fundamental, tanto como insumo na cadeia produtiva de praticamente toda atividade econômica, como para a manutenção do bem-estar e da qualidade de vida do cidadão. Assim, não se pode supor que toda a geração de caixa operacional esteja comprometida com o serviço da dívida, de modo que uma parcela deve, obrigatoriamente, ser associada a investimentos de reposição.

51. Propõe-se, portanto, a utilização da QRR como métrica adequada para mensuração da quantidade mínima dos investimentos de reposição anuais necessários para a continuidade da operação de uma distribuidora de energia elétrica. Por QRR, para fins de apuração do novo parâmetro proposto, entende-se o valor da Quota de Reintegração Regulatória definida nos processos tarifários, atualizada pela variação da Parcela B Regulatória e calculada de forma *pro rata*.

III.2.2.4. Gerenciamento da Dívida

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

52. Em relação ao gerenciamento da dívida, propõe-se que seja utilizada como métrica a Dívida Líquida com Regulatórios, definida como a Dívida Bruta subtraída dos Ativos Financeiros, incluindo no cálculo os Ativos e Passivos Regulatórios, porém com uma pequena alteração, qual seja, a exclusão de ativos e passivos em discussão administrativa ou judicial, a fim de dar maior robustez à referida métrica. A referência teórica de custo desse endividamento continua sendo a SELIC multiplicada por 1,11, tal como já estabelecida nos contratos de concessão aditivados sob a égide da Lei nº 12.783/2013.

53. Porém, anteriormente, existia um teto para os juros considerados de 14,28% (1,11 * 12,87%) o que levava a uma alavancagem mínima de 7,0x. Desta forma, quando a taxa SELIC estivesse acima de 12,87%, a companhia poderia, teoricamente, por este indicador, alavancar-se até 7,0 x. O gráfico a seguir ilustra a situação descrita, incluindo períodos antes da vigência do aditivo e até 2023, baseado na expectativa de juros do mercado divulgada no Relatório Focus do Banco Central do Brasil:

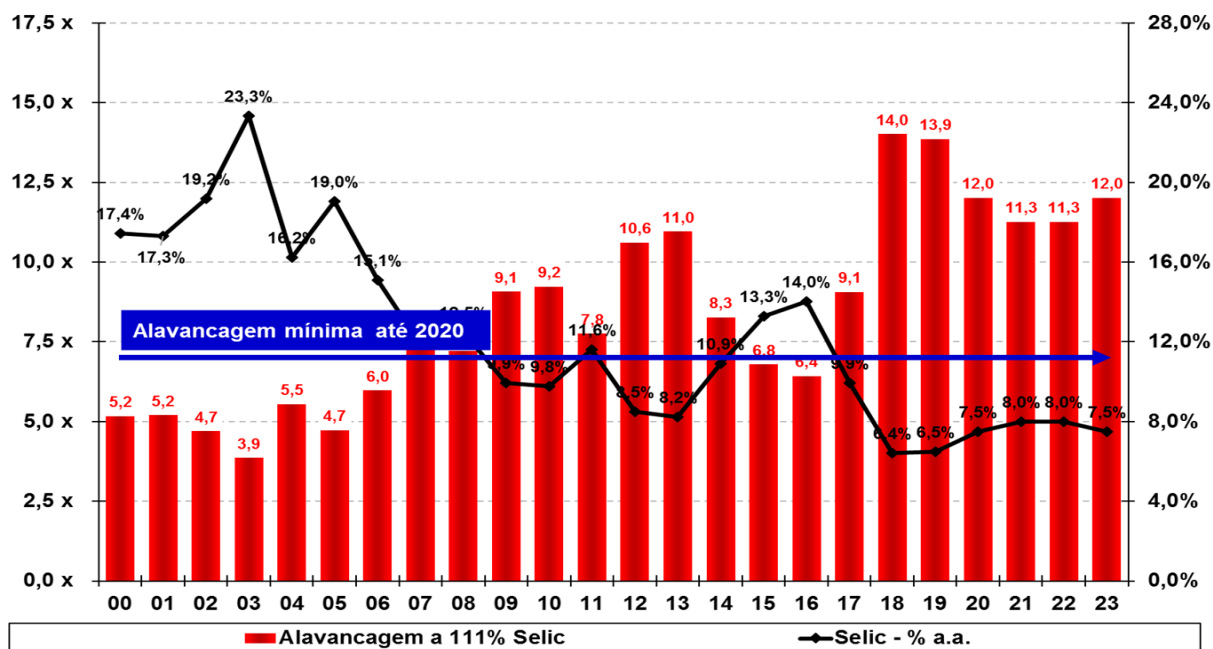


Gráfico 1 – Histórico de alavancagem mínima do Critério de Eficiência atual

54. Na proposta, os juros teóricos máximos ficam travados em 10,00%, de modo que a alavancagem mínima seja de 10,0 x. Isso permitiria que, em situações de juros internos muito altos, por exemplo, a companhia possa ainda assim ter um volume de endividamento oneroso elevado, ao invés de ser obrigada a usar capital próprio para desalavancar sua estrutura de capital. Esta alteração permite elevar o risco de insolvência, entretanto, entendemos que o aumento é baixo, considerando-se o patamar da Selic atual de 6,0%. Observa-se que na época da definição da alavancagem mínima de 7,0 x, a meta para a taxa era de 13,25% para o 1º semestre de 2015, sendo que as condições fiscais atuais são piores.

55. Por outro lado, adiciona-se uma restrição à alavancagem máxima. Mesmo na situação onde os juros teóricos (1,11 * SELIC) encontrem-se abaixo de 6,67%, a alavancagem máxima permitida será limitada a 15,0 x. Isso permite que a companhia ainda trabalhe com um nível de dívida bastante alto, mas

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

não se endividando excessivamente em situações de juros muito baixos, o que potencialmente faria com que houvesse um risco financeiro excessivo atrelado à operação da companhia. O gráfico a seguir ilustra a nova situação proposta:

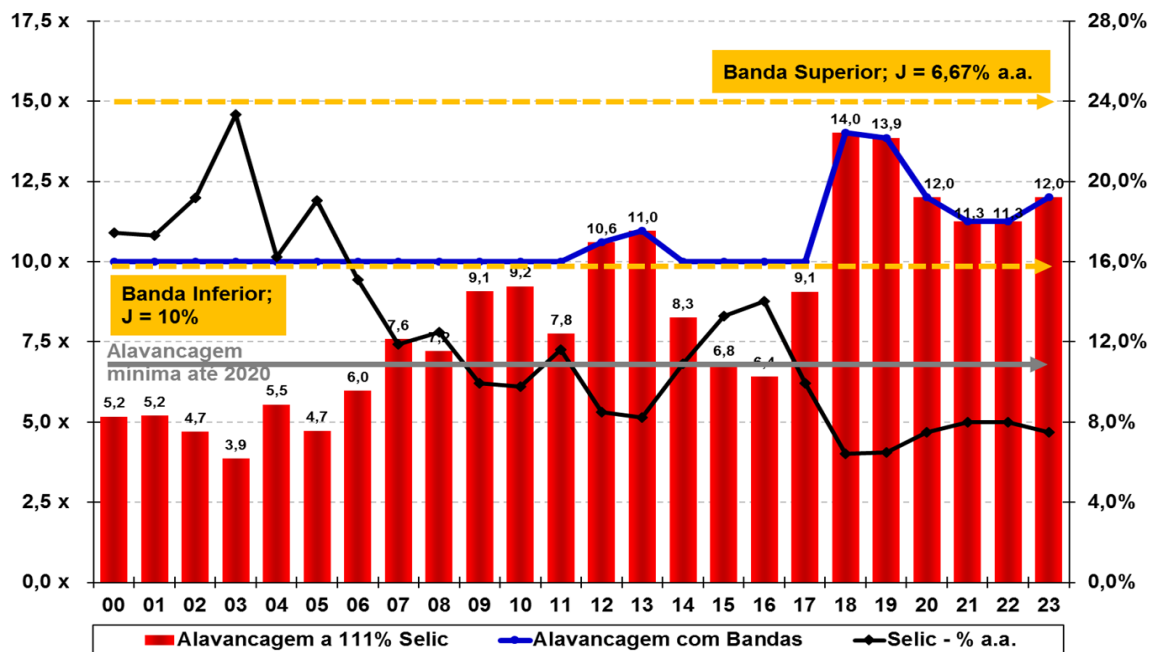


Gráfico 2 – Histórico de alavancagem mínima e máxima do Critério de Eficiência proposto

III.2.2.5. Nova Métrica de Sustentabilidade

56. Desta forma, apresentadas as características obrigatórias do novo indicador, definidas tanto pelo Decreto nº 8.461/2015 (capacidade de honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável), quanto pelo Aditivo Contratual (necessidade de LAJIDA positivo, capacidade de realização de investimentos mínimos e de gerenciamento da Dívida e de inadimplência caracterizada pelo descumprimento por dois anos consecutivos), propõe-se como novo parâmetro, a utilização da inequação (IV) contida na Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira do Anexo III do contrato de concessão, com as alterações explicadas anteriormente:

$$(IV) \{Dívida Líquida^{12} / [LAJIDA^{13} (-) QRR^{14}] \} \leq 1 / (1,11 * SELIC)$$

57. Salienta-se que diferentemente dos cinco primeiros anos onde estavam vigentes as condições de prorrogação contidas na Cláusula Primeira no Anexo III, não fará mais parte das novas métricas a inequação (definida de forma transitória para os primeiros 5 anos) do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade:

¹² O cálculo da Dívida Líquida continua seguindo a definição contratual, feitas as considerações contidas na seção III.2.2.4

¹³ O cálculo do LAJIDA será modificado, conforme detalhado na seção III.2.2.2

¹⁴ O cálculo da QRR continua seguindo a definição contratual, feitas as considerações contidas na seção III.2.2.3

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

Geração Operacional de Caixa – Investimentos de Reposição – Juros da Dívida ≥ 0

58. Esse entendimento decorre do fato de que a equação anterior perde o seu sentido, visto que sua única função era a de emular aportes de recursos num período transitório de 5 anos, no qual as empresas deficitárias ainda não seriam capazes de gerar seus próprios recursos. Por outro lado, para que as limitações impostas na Cláusula Sétima sejam mantidas (proventos, partes relacionadas e aportes de capital), o Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade passará a considerar a mesma inequação do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, a partir do 6º ano.

59. A partir do sexto ano, a sustentabilidade econômico-financeira mensurada pelo Critério de Eficiência é pré-requisito, de modo que aportes com o objetivo de complementar uma geração de caixa insuficiente, não são capazes, por si só, de trazer sustentabilidade à distribuidora. Deste modo, as distribuidoras devem ser capazes de arcar com seus custos operacionais e financeiros por meio de recursos gerados pela sua atividade. Assim, por dedução, chega-se a segunda inequação que compõe o Critério de Eficiência proposto:

(II) LAJIDA > QRR

60. A inequação acima é uma consequência da primeira inequação, e nem precisaria ser explicitada, visto que, caso o LAJIDA seja menor que a QRR, mesmo que a empresa não possua nenhum passivo oneroso, não seria capaz de arcar com os investimentos de reposição por meio de sua geração de caixa operacional.

61. Assim, na prática, a partir do sexto ano, as distribuidoras deverão manter um monitoramento constante de seus custos e receitas capazes de impactar o LAJIDA e de seu endividamento oneroso, de modo a manter a sustentabilidade econômico-financeira.

III.2.2.6. Consequências do inadimplemento do Critério de Eficiência da Gestão Econômico-Financeira

62. Caso a distribuidora descumpra o Critério de Eficiência e, considerando-se a equalização do Critério de Eficiência e do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade à mesma inequação {Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]} $\leq 1 / (1,11 * SELIC)$, ocorre as seguintes implicações já previstas na Cláusula Sétima – SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA do contrato, quais sejam: (i) limitação no pagamento de proventos (dividendos e juros sobre o capital próprio); (ii) regime restritivo de contratos com partes relacionadas; e (iii) necessidade de aportes de capital.

63. Relativamente ao aporte de capital, conforme já estabelecido em Reunião Pública da ANEEL em 18/12/2018 e publicado por meio do Despacho nº 805/2019, a ausência daquela não enseja a abertura do processo de extinção da concessão nos primeiros 5 anos, após a assinatura do aditivo contratual. Na proposta da regulação a partir do 6º ano, a ausência de aporte também não levará à extinção, inclusive porque a fórmula original do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade (LAJIDA – QRR – Juros > 0) deixará de existir.

64. Por outro lado, caso a empresa descumpra o Critério de Eficiência, haverá a possibilidade

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 18 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

de a distribuidora vir a cumpri-lo por meio de aporte. Esta segunda chance ocorrerá se a concessionária tiver obtido um LAJIDA Positivo e superior à QRR e receba uma capitalização a contento, de forma que a Dívida Líquida com Regulatórios se adeque ao LAJIDA, QRR e custo dos juros realizados no ano. Em caso da não ocorrência do aporte a contento, o descumprimento do Critério se manterá e haverá, além das implicações da Cláusula Sétima, o início da contagem do 1º ano de inadimplência que resulta na abertura do processo de extinção.

65. Observa-se, então, que o aporte se configura numa segunda chance para que a distribuidora venha a cumprir o Critério. E, em caso de não haver o aporte, a abertura do processo de extinção ocorrerá pela inadimplência do Critério de Eficiência, e não pela ausência da capitalização.

66. Este aporte redutor da Dívida Líquida com Regulatórios deverá ser realizado em conformidade com a Cláusula Décima Terceira – COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES):

Subcláusula Quarta - O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m), solidariamente, em caráter irrevogável e irretratável, a aportar anualmente na Concessionária, em até 180 dias contados do término de cada Exercício Social, sob a forma de Integralização de Capital Social em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela Conversão de Empréstimos Passivos em Capital Social, a totalidade da Insuficiência que ocorrer para o alcance do Parâmetro Mínimo de Sustentabilidade Econômica e Financeira previsto na Cláusula Sétima, cuja realização do aporte não configurará Inadimplência quanto à referida Métrica.

67. Finalmente, a proposta inclui que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital também seja considerado como uma Integralização de Capital Social, desde que: (i) a contrapartida tenha sido em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela Conversão de Empréstimos Passivos em Capital Social para que ocorra o mesmo efeito financeiro e eficaz na redução da Dívida Líquida com Regulatórios; (ii) seja registrado à conta contábil 2405.1 – Recursos Destinados a Aumento de Capital – Adiantamento; e (iii) não haja devolução dos recursos ao(s) Sócio(s) Controlador(es), devendo ser convertido em Capital Social até o final do exercício em que tenha sido recepcionado.

68. Para a implementação destas condições, no âmbito da AIR¹⁵ foram avaliadas 2 alternativas de regulamentação sob a perspectiva do descumprimento dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, às quais se encontram no referido documento anexo a esta Nota Técnica.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

69. A análise contida na presente Nota Técnica encontra fundamento nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

¹⁵ O detalhamento da análise das alternativas de regulamentação vislumbradas neste processo consta do Relatório de AIR, anexo à esta Nota Técnica.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 19 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

- Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;
- Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;
- Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015; e
- Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de energia Elétrica.

V - DA CONCLUSÃO

70. Diante do exposto, conclui-se que o novo regulamento proposto estabelece de forma objetiva os indicadores com relação à continuidade no fornecimento e os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira dos concessionários de serviços de distribuição de energia elétrica, ao mesmo tempo em que define um processo transparente de cada etapa que precederá o início da caducidade da concessão, oferecendo condições para que os serviços retornem à trajetória de desempenho esperado e, ao mesmo tempo, protegendo o consumidor da precarização dos serviços.

71. A Resolução proposta incorporará os conceitos referentes à restrição ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, incorporando o conteúdo da Resolução Normativa nº 747/2016, que será revogada.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

72. Recomenda-se a realização de Audiência Pública, por um prazo de 45 dias, para colher subsídios para o Relatório da Análise de Impacto Regulatório – AIR e para a minuta da Resolução Normativa que estabelece os indicadores, critérios de eficiência e procedimentos para acompanhamento da qualidade do serviço e da Gestão Econômico-Financeira das concessionárias de distribuição energia elétrica.

(Assinado digitalmente)

CLÉLIA FABIANA BUENO GUEDES
Analista Administrativo

DAVI VIDAL RÔLA ALMEIDA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

RENATO EDUARDO FARIAS DE SOUSA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

EDUARDO HIROMI OHARA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

RAFAEL DOS SANTOS GONÇALVES
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

ACÁCIO ALESSANDRO RÊGO DO NASCIMENTO
Especialista em Regulação

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 20 da NOTA TÉCNICA Nº 0068/2019- SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

(Assinado digitalmente)
LUIZ ROGÉRIO CORRÊA DA COSTA
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)
FABIANO DE SOUZA
Especialista em Regulação

SERGIO DAMASCENO DE CASTRO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
TIAGO LIMA TAROCCO
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Distribuição

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e
Estudos do Mercado

(Assinado digitalmente)
JAQUELINE GODOY
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de
Eletricidade - Substituta

(Assinado digitalmente)
TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômico-
Financeira